

veitamento Integrado das Pirites, constituída no Ministério da Indústria e Tecnologia pelo Decreto n.º 441/76, de 4 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta, 30 dias após a data da publicação do presente decreto, a Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Pirites, constituída de harmonia com o Decreto n.º 441/76, de 4 de Junho.

Art. 2.º A documentação da biblioteca e dos arquivos técnicos da Comissão extinta é transferida, sob parecer da Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica, mediante autos de entrega e de acordo com a sua natureza, a determinar por despacho do presidente da Comissão, para a Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica e para as empresas públicas QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P.

Art. 3.º Os móveis e equipamentos de escritório adquiridos pela Comissão passam para a Secretaria-Geral do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, mediante auto de entrega.

Art. 4.º À Comissão caberá encerrar as contas no prazo referido no artigo 1.º

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

**Portaria n.º 175/82**

**de 8 de Fevereiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Paiões, freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra, 1 escola com 4 lugares, em Francos, sendo-lhe atribuído o n.º 3 (escola P3). A escola n.º 1 passa a ser constituída por 3 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 8 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

**Portaria n.º 176/82**

**de 8 de Fevereiro**

Considerando os estatutos da Associação Comercial do Porto, aprovados por alvará régio de 19 de Fevereiro de 1870, e a actividade desde sempre prosseguida

por aquela Associação em benefício de largos sectores da vida económica, comercial e financeira da zona norte;

Considerando que a Associação Comercial do Porto, no âmbito da sua actividade, exerce, através das suas comissões técnicas, as funções que competem às Câmaras de Comércio e Indústria em defesa dos interesses da região;

Considerando que se afigura de elementar justiça reconhecer formalmente a Associação Comercial do Porto como Câmara de Comércio e Indústria para a Região Norte, em paralelo com a solução consagrada para a Câmara de Comércio e Indústria de Lisboa pelo Decreto de 27 de Junho de 1903;

Considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto de 10 de Fevereiro de 1894:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a Associação Comercial do Porto como Câmara de Comércio e Indústria do Porto, exercendo a sua competência nos distritos que constituem a Região Norte.

Art. 2.º A Câmara de Comércio e Indústria do Porto terá as atribuições conferidas pela legislação em vigor às Câmaras de Comércio e Indústria.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 20 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

**Portaria n.º 177/82**

**de 8 de Fevereiro**

A presente portaria subordina ao regime de margens de comercialização fixadas o sulfato de cobre de uso agrícola, estabelecendo simultaneamente novas regras de formação de preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O sulfato de cobre de uso agrícola fica sujeito, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As empresas produtoras, sujeitas ao regime de preços declarados, deverão efectuar o depósito inicial das tabelas de fabricante, com os preços praticados à data da publicação desta portaria, na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar mediante o seu envio em duplicado por carta registada com aviso de recepção no prazo de 15 dias após a sua entrada em vigor.

3.º Para efeitos do disposto nesta portaria, independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto dentro das condições de aplicação das tabelas de cada empresa.